

## [Projeto de Lei n.º 780/XV/1.ª \(L\)](#)

### **Prevê a criminalização da ciberviolência**

Data de admissão: 17 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa visa autonomizar o crime de ciberviolência, aditando um novo artigo 201.º-A do [Código Penal](#) (CP)<sup>1</sup>.

O proponente considera que a ciberviolência não tem consagração legal expressa, definindo esse fenómeno como «qualquer forma de violência exercida em linha, como a perseguição, intimidação ou assédio» e constatando que este tem uma maior incidência sobre as mulheres.

A esse propósito refere um [estudo](#) da Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres que revela que mulheres jovens estão especialmente expostas à ciberviolência e que 12,5% das situações de intimidação através de tecnologias da informação e da comunicação ocorre em contexto escolar. Alude igualmente aos resultados de um [estudo](#) do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu que estima que entre 4% a 7% das mulheres na União Europeia foram vítimas de assédio *online* e entre 1% a 3% foram vítimas de perseguição *online*, situando-se os custos de combate a estes crimes entre os 49 e os 89,3 mil milhões de euros.

Recorda que o Parlamento Europeu, em 2021, adotou uma [resolução com recomendações à Comissão Europeia sobre o combate à ciberviolência](#) e que a Comissão Europeia apresentou uma [proposta de diretiva para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), pretendendo criminalizar a ciberviolência, nomeadamente a ciberperseguição, o ciberassédio e o ciberincitamento à violência ou ao ódio.

Por fim, faz referência à recomendação expressa do [Comité das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres](#) para que Portugal altere o seu Código Penal e defina todas as formas de violência com base no género e

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

à recomendação do [Parecer sobre a Violência Doméstica](#) aprovado pelo Conselho Económico e Social.

Em concreto, propõe o **aditamento de um artigo 201.º-A ao CP**:

- autonomizando, no **n.º 1**, como conduta típica do crime de ciberviolência «quem adotar, de forma reiterada, comportamentos de ameaça ou coação, através de tecnologias da informação e da comunicação, contra pessoa ou grupo de pessoas fazendo-a, justificadamente, temer pela sua segurança ou das pessoas a seu cargo» e prevendo a punição de «pena de prisão até 1 ano ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal»;
- tipificando, no **n.º 2**, como forma qualificada, a prática dessas condutas mediante a disponibilização «a uma multiplicidade de utilizadores finais, através de tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos morais significativos à vítima» e cominando-lhe «pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal»;
- prevendo, no **n.º 3**, como circunstâncias agravantes da pena em metade dos seus limites mínimos e máximos a prática das condutas anteriores «contra vítima menor, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica»; e
- determinando, no **n.º 4**, a agravação em um terço, nos seus limites mínimos e máximos, das penas previstas para os crimes de ameaça (153.º), de perseguição (154.º-A), de coação sexual (163.º), de fraude sexual (167.º), de importunação sexual (170.º), de abuso sexual de crianças (171.º), de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (172.º), de actos sexuais com adolescentes (173.º), de recurso à prostituição de menores (174.º), de lenocínio de menores (175.º), de pornografia de menores (176.º), de aliciamento de menores para fins sexuais (176.º-A), de difamação (180.º) e de injúria (181.º) quando praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo aditando um artigo ao CP, o terceiro e último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Livre (L), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>2</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa incide sobre matéria enquadrável na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de maio de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 17 de maio, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na reunião plenária do dia 18 de maio.

A discussão na generalidade da presente iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 1 de junho, por arrastamento com a Petição n.º 187/XIV/2.<sup>a</sup> - Contra o ódio e a agressão gratuita na *Internet*.

#### ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>4</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Desde logo, cumpre referir que o título do projeto de lei em apreciação – «Prevê a criminalização da ciberviolência» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa, tal como indica no seu artigo 1.º, relativo ao objeto, visa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Cumpre assinalar que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». Todavia, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e no sentido de manter uma redação simples e concisa, parece-nos que não se deve fazer menção ao número de ordem de alteração, nem ao elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

A presente iniciativa não inclui a informação nem sobre o número de ordem de alteração nem sobre o elenco dos diplomas alteradores anteriores, o que, em face do exposto, se mostra adequado, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo Código Penal. Tem sido esta, aliás, a opção do legislador nas mais recentes alterações a este diploma.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º do projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte à publicação, mostrando-se, assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, nos termos do qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve atender às regras de legística formal, nomeadamente as constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>6</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que na redação do título dos atos normativos deve ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alteração deve identificar o diploma alterado»<sup>7</sup>, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

Considerando que o presente projeto de lei introduz alterações ao Código Penal, em sede de especialidade ou em redação final deverá ser equacionado o aperfeiçoamento do título de modo a incluir a referência ao diploma alterado.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A punição da violência praticada através da internet ou de tecnologias de informação e comunicação não se encontra prevista de forma autónoma no [CP](#)<sup>8</sup>. No entanto, como estabelece a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#) (texto consolidado), «as normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço» (artigo 2.º, n.º 2). Esta lei incumbe o Estado de, «com vista a assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos (...)), promover, designadamente, o uso autónomo e responsável da Internet, a definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e a definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa das vítimas de crimes praticados no ciberespaço [artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e j)].

Por outro lado, vários tipos de crimes previstos no CP – inclusive alguns dos referidos na iniciativa em análise - fazem menção ao recurso àqueles meios como circunstância agravante ou mesmo como elemento objetivo do tipo, como é o caso do crime de

---

<sup>7</sup> DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

<sup>8</sup> Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 25/05/2023.



aliciamento de menores para fins sexuais, previsto no [artigo 176.º-A](#), que se executa necessariamente «(...)», por meio de tecnologias de informação e de comunicação (...)). Também no crime de pornografia de menores há uma menção expressa (embora não exclusiva) ao uso de sistema informático, quer no âmbito da aquisição, detenção, acesso, obtenção ou facilitação de acesso a conteúdo pornográfico que envolva menores, quer pela assistência, facilitação ou disponibilização de acesso a espetáculo pornográfico que envolva menores (n.ºs 5 e 6 do [artigo 176.º](#)).

Quanto aos crimes em que se prevê como agravante o uso daqueles ou outros meios de difusão generalizada ou que facilitem a difusão, recorda-se, a título exemplificativo, que no crime de violência doméstica o limite mínimo da pena sobe de 1 para 2 anos quando o agente «difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento» [[artigo 152.º, n.º 2, b](#))], e também as penas aplicáveis aos crimes contra a reserva da vida privada previstos nos [artigos 190.º a 195.º](#)<sup>9</sup> são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada (nos termos do [artigo 197.º](#)).

O mesmo agravamento está previsto para os crimes de difamação e injúrias ([artigos 180.º a 182.º](#)): as penas são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, sempre que a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, nos termos do [artigo 183.º](#)).

A agravação das penas pela prática ou publicitação dos factos através de tecnologias da informação e da comunicação ora proposta visa os crimes de:

- Ameaça ([artigo 153.º](#));
- Perseguição ([artigo 154.º-A](#));
- Coação ([artigo 163.º](#));
- Fraude sexual ([artigo 167.º](#));

---

<sup>9</sup> Violação de domicílio ou perturbação da vida privada; introdução em lugar vedado ao público; devassa da vida privada; devassa por meio de informática; violação de correspondência ou de telecomunicações; e gravações e fotografias ilícitas.



- Importunação sexual ([artigo 170.º](#));
- Quase todos os crimes contra a autodeterminação sexual ([artigos 171.º a 176.º-A](#)) - abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, atos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores e os já mencionados crimes de pornografia de menores e de aliciamento de menores para fins sexuais;
- Os também já mencionados crimes de difamação e injúrias ([artigos 180.º e 181.º](#)).

Refira-se ainda que o [artigo 177.º](#) prevê as circunstâncias que determinam a agravação das penas aplicáveis aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, incluindo os acima referidos<sup>10</sup>

Por fim, recorda-se que a Estratégia Nacional para a Segurança no Ciberespaço, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2019, de 5 de junho](#), refere que «Por cibercrime entendem-se os factos correspondentes a crimes previstos na Lei do Cibercrime e ainda a outros ilícitos penais praticados com recurso a meios tecnológicos, nos quais estes meios sejam essenciais à prática do crime em causa».

A Lei do Cibercrime foi aprovada pela [Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro](#) (texto consolidado), estabelecendo as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico e criando vários tipos de crimes neste domínio específico, como é o caso da falsidade informática, entre outros.

A referida estratégia identifica um conjunto de eixos de intervenção, designadamente a «prevenção, educação e sensibilização» e a «resposta às ameaças e combate ao cibercrime».

---

<sup>10</sup> Como a relação de parentesco ou afinidade ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho entre vítima e agressor e o facto de a vítima ser pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

Neste âmbito poderá ter interesse a [estatística](#) de atendimento na [Linha Internet Segura](#)<sup>11</sup> sobre os crimes reportados através da mesma em 2022, tendo no topo a burla e o *sexortion* (definido como ameaça de divulgação de conteúdo de natureza pessoal e confidencial caso a vítima não forneça imagens de cariz sexual, favores sexuais ou dinheiro). A maior parte das vítimas tem entre 18 e 24 anos de idade e é do sexo feminino.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género: ciberviolência](#) refere que *o impacto da ciberviolência de género nas vítimas pode conduzir a danos à reputação, a problemas físicos e médicos, a perturbações na situação de vida da vítima, a violações do direito à privacidade e à retirada de ambientes em linha e fora de linha; sublinha que a ciberviolência de género pode ainda ter repercussões económicas nocivas, nomeadamente na forma de absentismo laboral, risco de perda de emprego, dificuldades em procurar emprego e perda de qualidade de vida, e que algumas destas repercussões agravam outras formas de discriminação com que as mulheres e as pessoas LGBTIQ se confrontam no mercado de trabalho.*

A 8 de março de 2022, foi apresentada uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo objetivo é *combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo-se medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção, a coordenação e cooperação e que pretende*

---

<sup>11</sup> *Hotline e helpline* gerida pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, no âmbito do [Consórcio Internet Segura](#), que envolve entidades públicas e privadas e que «enquanto um dos instrumentos que contribui para a concretização do Eixo 2 da ENSC, nomeadamente para a linha de ação “Criar uma sociedade mais resiliente, estimulando nos cidadãos o desenvolvimento de competências digitais”, tem como missão promover a utilização segura, saudável e consciente da Internet, bem como contribuir para o desenvolvimento de competências que potenciem uma cidadania digital mais informada e inclusiva», como pode ler-se no respetivo portal na Internet.

criminalizar a ciberviolência, nomeadamente a ciberperseguição; o ciberassédio; e o ciberincitamento à violência ou ao ódio.

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)<sup>12</sup> (TUE), *a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias*. Dispõe ainda o artigo 3.º que *a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos*.

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>13</sup> (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

A [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#)<sup>14</sup> prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#)<sup>15</sup> exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por *Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE*, condenando *veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico* e lamentando o *facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser*

<sup>12</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

<sup>13</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>14</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

<sup>15</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_346\\_R\\_0026&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT)

sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores.

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia e dos seus Estados-Membros<sup>16</sup> à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica](#)<sup>17</sup> de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres.

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, o *Parlamento Europeu e o Conselho*, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Destarte, a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#)<sup>18</sup> visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos Direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo [vítimas de tráfico de seres humanos](#)<sup>19</sup>, [crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil](#)<sup>20</sup> e [vítimas de terrorismo](#)<sup>21</sup>.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#)<sup>22</sup>, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a primeira [coordenadora para os direitos das vítimas](#)<sup>23</sup> e criada

---

<sup>16</sup> Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.

<sup>17</sup> <https://rm.coe.int/168046253d>

<sup>18</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>

<sup>19</sup> <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>

<sup>20</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32011L0093>

<sup>21</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0541>

<sup>22</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_20\\_1168](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1168)

<sup>23</sup> [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/ec-coordinator-victims-rights\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/ec-coordinator-victims-rights_en)

a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#)<sup>24</sup>, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#)<sup>25</sup> publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#)<sup>26</sup>.

Adicionalmente, o [Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores](#) veio promover e sustentar os direitos da criança e a prevenção da violência contra crianças, jovens e mulheres, assim como grupos de risco.

Em 22 de fevereiro de 2021, para assinalar o Dia Europeu da Vítima de Crime, a Vice-Presidente dos Valores e Transparência, Vera Jourová, e o Comissário da Justiça, Didier Reynders, emitiram uma [declaração](#)<sup>27</sup>, onde destacaram o impacto da pandemia no aumento da violência doméstica, *do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo, referindo a necessidade de reforçar a capacitação das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, tais como as vítimas de violência baseada no género ou de crimes de ódio.*

Além disso, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução](#)<sup>28</sup> *sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual, insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.*

A 24 de junho de 2020 foi apresentada a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)<sup>29</sup>, que visa *dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define [oito iniciativas](#) para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as*

<sup>24</sup> [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/victims-rights-platform\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/victims-rights-platform_en)

<sup>25</sup> <https://fra.europa.eu/pt/about-fra>

<sup>26</sup> <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/fundamental-rights-survey-crime>

<sup>27</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement\\_21\\_721](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_21_721)

<sup>28</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_346\\_R\\_0026&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT)

<sup>29</sup> [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)



várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas.

A 8 de março de 2022, foi apresentada uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo objetivo é combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo-se medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#) para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se o enquadramento internacional relativo a dois países: Espanha e França.

## ESPANHA

A [Constitución Española](#)<sup>30</sup> protege, no [artículo 18](#), o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem (n.º 1), afirmando, no n.º 4, que a lei limitará o uso da informática para garantir a honra e o direito à intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.

Em sede infraconstitucional, a [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#), apesar de não ter uma norma que tipifique e puna a ciberviolência, nomeadamente a ciberviolência de género, pune em vários dos seus artigos condutas que configuram situações de assédio através de meios informáticos.

---

<sup>30</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 24/05/2023.

Desde logo, o [artículo 156 ter](#) pune com pena de prisão de seis meses a três anos a distribuição ou difusão pública, através da *Internet*, de telefone ou qualquer outra tecnologia de informação ou de comunicação conteúdos especificamente destinados a promover, fomentar ou incitar à automutilação de menores de idade ou pessoas portadoras de deficiência necessitadas de proteção especial.

No âmbito da penalização do crime de ameaças, previsto e punido pelo [artículo 169](#), o facto de estas serem feitas por escrito, por telefone ou qualquer meio de comunicação ou informação é um fator agravante da medida da pena.

O [artículo 172 ter](#) pune com pena de prisão de três meses a dois anos ou com multa de 6 a 24 meses a conduta de quem assedie uma pessoa, de forma insistente, reiterada e sem autorização, nomeadamente estabelecendo ou tentando estabelecer contacto com ela através de qualquer meio de comunicação, levando-a, por isso, a alterar a condução normal da sua vida quotidiana.

O mesmo artigo pune com pena de prisão de três meses a um ano ou com multa de 6 a 12 meses quem, sem consentimento do seu titular, utilize a imagem de uma pessoa para fazer anúncios ou abrir perfis falsos em redes sociais, páginas de contactos ou qualquer meio de difusão pública, causando-lhe a mesma situação de assédio, intimação ou humilhação, sendo a medida da pena agravada se a vítima for um menor de idade ou uma pessoa portadora de deficiência.

O crime de assédio sexual a menores de 16 anos, cometido através de *Internet*, telefone ou qualquer outra tecnologia de informação ou comunicação é previsto e punido pelo [artículo 183](#) com pena de prisão de um a três anos ou com multa de 12 a 24 meses. O mesmo artigo pune com pena de prisão de seis meses a dois anos quem, através da *Internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação ou comunicação, contactar um menor de 16 anos e praticar atos tendentes a induzi-lo a fornecer-lhe material pornográfico ou a mostrar-lhe imagens pornográficas em que seja representado ou apareça um menor.

O *Ministerio de Igualdad* dispõe de uma [página](#) de sensibilização e divulgação de informação sobre a violência de género digital, onde disponibiliza um [estudo](#) sobre o assédio através da *Internet* como forma de exercer a violência de género na juventude.



Existem também associações que divulgam informação sobre a ciberviolência e que prestam auxílio a quem a elas recorre, como a [Asociación Stop Violencia de Género Digital](#).

## FRANÇA

O [Code pénal](#)<sup>31</sup> francês pune a ciberviolência nos seus [articles 222-33-2 a 222-33-2-3](#).

A lei francesa considera «assédio» como o uso repetido de palavras ou comportamentos com o objetivo ou efeito de degradar as condições de vida da vítima, nomeadamente deterioração da saúde física ou mental da pessoa assediada. O que constitui assédio é a frequência dos comentários e o seu conteúdo insultuoso, obsceno ou ameaçador.

O assédio em linha, ou ciberviolência, é o assédio que tem lugar através da *Internet* (por exemplo, numa rede social, num fórum, num jogo de vídeo multijogador, num blogue). As observações em causa podem ser comentários feitos por utilizadores da *Internet*, vídeos, edição de imagens, mensagens em fóruns, etc.

O assédio em linha é punível quer as trocas de mensagens sejam públicas (num fórum, por exemplo) ou privadas (entre amigos, numa rede social).

Se o autor for maior de idade e a vítima tiver mais de 15 anos, aquele incorre numa pena de 2 anos de prisão e 30 000 € de multa; se a vítima for menor de 15 anos, a pena de prisão pode ir até 3 anos e a multa até 45 000 €.

Se o autor for menor, mas tiver mais de 13 anos e a vítima tiver mais de 15 anos, aquele pode ser condenado a um ano de prisão e 7500 € de multa, se a vítima tiver menos de 15 anos, o autor pode ser condenado a 18 meses de prisão, mantendo a multa o mesmo valor. Se o autor tiver menos de 13 anos, fica sujeito a medidas tutelares educativas. Em todo o caso, desde que o autor seja menor, são os seus pais que são responsáveis civilmente, pelo que são eles que devem indemnizar os pais da vítima.

Assinale-se que se o assédio levar a vítima a suicidar-se ou tentar suicidar-se, a pena de prisão é agravada para 10 anos e a multa é agravada para 150 000 €.

---

<sup>31</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 25/05/2023.

## Organizações internacionais

### Organização das Nações Unidas (ONU)

A [Organização das Nações Unidas](#) (ONU) disponibiliza diversa informação sobre [violência de género](#), [ciberviolência sobre crianças e jovens](#) e formas de os proteger.

Destaca-se o retrato feito da ciberviolência contra mulheres, neste [estudo](#) da relatora especial das Nações Unidas para a violência contra as mulheres.

Em 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres](#), a qual entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de setembro de 1981. Portugal ratificou esta Convenção através da [Lei n.º 23/80, de 26 de julho](#)<sup>32</sup>. Podem ser lidas [aqui](#) as observações que a CEDAW (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women*) faz em relação ao nosso País, na sequência do 10.º relatório periódico apresentado por Portugal.

### CONSELHO DA EUROPA

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida como [Convenção de Istambul](#), aberta para assinatura em 11 de maio de 2011, foi até ao momento assinada por 45 países, para além da União Europeia, não tendo sido ratificada apenas por 7 destes, e encontrando-se em vigor em 37 (a Turquia denunciou a Convenção, com efeitos desde 1 de julho de 2021)<sup>33</sup>.

Aplicando-se a «todas as formas de violência contra as mulheres» (artigo 2.º), a presente Convenção faz pender sobre os Estados que nela sejam parte a obrigação de tomar «as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como

---

<sup>32</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>33</sup> Portugal aprovou e ratificou a Convenção em 21 de janeiro de 2013.

objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objecto de sanções penais ou outras sanções legais».

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontra pendente a [Petição n.º 187/XIV/2.<sup>a</sup>](#) - *Contra o ódio e a agressão gratuita na internet*, a qual foi apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo dado origem à presente iniciativa e encontrando-se igualmente agendada para a sessão plenária de 1 de junho.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na presente Legislatura sobre a matéria conexa foi apreciado e aprovado o [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais*, aguardando a sua publicação em Diária da República.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 24 de maio de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género. Porém, à luz do artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, dir-se-á que se verifica um impacto positivo, na vertente transformador de género. Note-se aliás que o proponente na exposição de motivos assinala que as principais vítimas das condutas criminosas em causa são mulheres.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

LOMBA, Niombo; NAVARRA, Cecília; FERNANDES, Meenakshi – **Combating gender-based violence** [Em linha] : **cyberviolence : european added value assessment**. Brussels : EPRS, 2021. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143011&img=31092&save=true>>.

Resumo: O presente estudo procura responder ao crescimento da ciberviolência, fenómeno que interpreta como consequência direta do desenvolvimento e massificação do uso das novas tecnologias e medias sociais. De acordo com os autores, «atualmente, não existe uma definição comum ou uma abordagem política eficaz para combater a ciberviolência baseada no género a nível nacional ou da EU», considerando mesmo que «as ações tomadas até agora foram inadequadas, e a natureza transfronteiriça da ciberviolência baseada no género ainda não foi devidamente abordada.» São propostas 8 medidas de políticas legislativas e não legislativas, tendentes a uma harmonização europeia na resposta ao fenómeno.

PINA, Cláudia – Despidos na rede : ciberviolência e violência de género online. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 43, n.º 169 (jan.-mar. 2022), p. 107-123. Cota: RP-179.

Resumo: Este artigo começa por objetivar o conceito de ciberviolência, destacando as suas consequências ao nível do sentimento de segurança, da saúde física e mental das vítimas, e mesmo de impacto económico, numa tentativa de sensibilizar as profissões forenses e o legislador para o problema. A autora realça que «a ciberviolência tende a aumentar com a digitalização da sociedade, impacta de forma desproporcional as mulheres e limita a sua participação na transformação digital». Por outro lado, alerta para que, «não raras vezes, a violência digital é um preâmbulo ou um patamar de outras formas de violência», podendo ser transposta do mundo online para o mundo físico. Se a forma desproporcional com que afeta as mulheres – sobretudo quando de conteúdo sexual – a aproxima dos crimes de violência doméstica e de difamação, a autora chama igualmente a atenção para a «conexão da ciberviolência com o cibercrime *stricto sensu*, em concreto com os crimes de acesso ilegítimo ou de interceção ilegítima, previstos e punidos pelos artigos 6.º e 7.º da Lei do Cibercrime». A autora conclui que «embora o fenómeno não encontre ainda a cobertura penal adequada, é possível às autoridades judiciais encontrarem soluções capazes de aumentar a proteção das vítimas».

PLAN INTERNATIONAL – **Free to be online?** [Em linha] : **girls' and young women's experiences of online harassment**. Surrey : Plan International, 2020. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143009&img=31090&save=true>>.

Resumo: Este estudo, da responsabilidade da organização independente Plan International, reúne testemunhos de mais de 14.000 meninas e mulheres jovens, em vários continentes, procurando a partir deles conhecer e compreender as suas experiências online: que plataformas utilizam, qual é a sua experiência de assédio, quem são os perpetradores, qual o impacto sentido pelo assédio. A informação recolhida evidencia que, «em vez de serem livres e empoderadas para se expressar online, as meninas são frequentemente assediadas, abusadas e expulsas dos espaços online», apenas por serem jovens e mulheres, sendo a situação agravada caso assumam abertamente opções políticas, sejam deficientes, negras, ou se identificarem como LGBTIQ+. Da parte dos governos e da sociedade, os autores defendem uma necessidade de monitorização rigorosa destas formas de abuso; da parte das empresas de media social, recomendam a mobilização de recursos tecnológicos e financeiros para «colocar a liberdade online para meninas e mulheres jovens no centro de sua agenda».

As ações a desenvolver devem passar: pela criação de mecanismos de denúncia eficazes e acessíveis que visem a violência de género; pela responsabilização dos perpetradores; pela recolha de dados desagregados que reconheçam as identidades cruzadas das meninas e rastreiem a escala e a dimensão do problema.

SIMONOVIC, Dubravka – **Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences on online violence against women and girls from a human rights perspective** [Em linha]. Geneva : ONU, 2018. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143010&img=31091&save=true>>.

Resumo: Neste relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, são abordados os novos desafios trazidos pela violência online contra as mulheres, detendo-se na necessidade de prevenção, proteção, repressão e reparação desses atos. A autora constata que o uso das novas tecnologias da informação e comunicação contribuiu para o «empoderamento de mulheres e meninas e para uma realização mais plena de seus direitos humanos», embora conclua que, em contrapartida, «é necessário examinar a violência online e a aplicabilidade das leis nacionais à mesma». Segundo afirma, «quando mulheres e meninas têm acesso e usam a internet, deparam-se com formas e manifestações de violência online que fazem parte do continuum de formas múltiplas, recorrentes e interrelacionadas de violência de género contra as mulheres»: estima-se que 23% das mulheres relataram ter sofrido abuso ou assédio online pelo menos uma vez na vida, e que 1 em cada 10 mulheres sofreu alguma forma de violência online desde os 15 anos de idade. O documento reúne um conjunto de recomendações, tendo como destinatários as Nações Unidas, os Estados e os intermediários dos serviços de Internet, que visam o pleno respeito pela liberdade de expressão e a proibição do incitamento à violência e ao ódio, em conformidade com o artigo 20.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu – **Combate à violência com base no género** [Em linha] : **ciberviolência**. Estrasburgo : Parlamento Europeu, 2021. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143007&img=31088&save=true>>.



Resumo: O presente documento contém a Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2021, relativa à questão da ciberviolência enquanto forma de violência com base no género. Parte da reiteração de que «a igualdade de género é um valor fundamental e um objetivo central da União», decorrente da igualdade de tratamento e não discriminação consagrados no Tratado da União Europeia. Em anexo, são apresentadas recomendações à Comissão Europeia, as quais deverão enquadrar a futura diretiva de criminalização da ciberviolência de género, que vão desde a definição de um quadro legal que permita uma resposta política harmonizada, à identificação do âmbito de aplicação, extensão e natureza do problema, à adoção de medidas de prevenção, mas também de proteção, apoio e indemnização das vítimas, à repressão e criminalização do fenómeno, e à recolha e comunicação de dados abrangentes, desagregados e comparáveis, que permitam estudos aprofundados sobre a temática.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica** [Em linha]. Estrasburgo : Parlamento Europeu, 2022. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143012&img=31094&save=true>>.

Resumo: Partindo da constatação de que a violência afeta as mulheres de forma desproporcionada, a presente proposta visa elencar medidas para o seu combate, que passam pela «criminalização e sanções para as infrações relevantes; proteção das vítimas e acesso à justiça; apoio às vítimas; prevenção; e coordenação e cooperação.» Expressando-se a violência de múltiplas formas, algumas das quais já criminalizadas, o documento destaca a «violência exercida em linha (“ciberviolência”), incluindo a partilha ou manipulação não consensual de material íntimo, ciberperseguição e ciberassédio», onde uma vez mais se assiste à prevalência das mulheres enquanto vítimas: «em 2020, estima-se que uma em cada duas jovens mulheres tenham sido vítimas de ciberviolência de género. Em geral, as mulheres são mais frequentemente vítimas de ciberviolência com base no sexo ou género, em particular formas sexuais de ciberviolência», tratando-se frequentemente de «uma extensão da violência sofrida pelas vítimas fora de linha.» O documento defende ainda que, «apesar da grande prevalência da violência cibernética, a regulamentação apresenta-se até à data



extremamente fragmentada, tendo sido identificadas lacunas jurídicas significativas, tanto a nível da UE como dos Estados-Membros.»

WILK, Adriane van der – **Protecting women and girls from violence in the digital age** [Em linha] : **the relevance of the Istanbul Convention on Cybercrime in addressing online and technology-facilitated violence against women**. [Strasbourg] : Council of Europe, 2021. [Consult. 25 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143008&img=31089&save=true>>.

Resumo: No presente estudo, a autora analisa a aplicação complementar de duas convenções internacionais com impacto na questão da violência contra as mulheres facilitada pela tecnologia, e até que ponto as mesmas podem facilitar a adoção concertada de políticas, medidas de prevenção, prevenção, ação penal e cooperação internacional. Trata-se, por um lado, da Convenção de Istambul, «o tratado internacional de maior alcance para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica», contendo «medidas preventivas e protetoras abrangentes, bem como uma série de obrigações para garantir uma resposta adequada da justiça criminal a essas graves violações dos direitos humanos»; por outro, da Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos, «o acordo internacional mais relevante sobre crimes cibernéticos e provas eletrónicas», que «prevê a criminalização de crimes contra e por meio de computadores, ferramentas de direito processual para proteger provas eletrónicas e cooperação internacional entre as Partes.» Segundo a autora, as duas convenções «podem complementar-se de forma dinâmica: o poder da Convenção de Istambul reside no reconhecimento da violência contra as mulheres como violência que afeta as mulheres por serem mulheres. A Convenção de Budapeste fornece meios abrangentes para a investigação e proteção de provas eletrónicas relativas a crimes cometidos online e por meio de novas tecnologias, bem como para quaisquer outros crimes que envolvam provas eletrónicas». Considera, porém, que o campo do cibercrime continua a ser maioritariamente neutral em termos de género, na medida em que crimes contra as mulheres perpetrados online carecem de uma conceptualização no contexto dos crimes cibernéticos, o que tem servido para um défice de reconhecimento das exposição das mulheres à violência online.